

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
COGEAE – Especialização em Direito do Trabalho

Verena Godoy Pasquali

**Uma visão holística da Fiscalização do Trabalho e Competência dos seus Auditores
para reconhecer vínculo de emprego sob a ótica da jurisprudência**

São Paulo
2014

Verena Godoy Pasquali

**Uma visão holística da Fiscalização do Trabalho e Competência dos seus Auditores
para reconhecer vínculo de emprego sob a ótica da jurisprudência**

Monografia apresentada como exigência parcial para a aprovação no curso de Pós Graduação 'Latu Sensu' - Especialização em Direito do Trabalho, sob orientação do Professor Fernando Rogério Peluso.

São Paulo

2014

Verena Godoy Pasquali

**Uma visão holística da Fiscalização do Trabalho e Competência dos seus Auditores
para reconhecer vínculo de emprego sob a ótica da jurisprudência**

Professor Fernando Rogério Peluso

À minha mãe Marilu Godoy e aos meus irmãos pela eterna admiração, ao Affonso Moraes por ser a minha principal fonte de admiração, incentivo, carinho e respeito.

AGRADECIMENTOS

Ao meu eterno mestre AFFONSO MORAES, pela amizade que consolidamos ao longo destes anos, e por ter me mostrado os verdadeiros valores da nossa brilhante profissão.

Ao meu professor e orientador, Fernando Rogério Peluso, pela disponibilidade, respeito e dedicação com o meu trabalho.

“A mat victoria curam: A vitória aprecia o esforço. Quem trabalha tudo alcança.”

RESUMO

A possibilidade dos Auditores-fiscais do trabalho, administrativamente, reconhecerem o vínculo de emprego dos trabalhadores encontrados em situações análogas aos de empregados registrados, sempre foi motivo de grande polêmica entre os estudiosos do direito. Isto porque para alguns, a competência funcional para declarar o vínculo de emprego é da Justiça do Trabalho, para outros, inclusive o Tribunal Superior do Trabalho, são competentes tanto o Ministério do Trabalho quanto a Justiça obreira, vez que a Constituição da República Federativa do Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho entre outros Textos legais outorgam-lhes esses poderes para agir, sob pena de se não os fizer, responder por responsabilidade administrativa. Com isso, a discussão do presente trabalho pauta-se em analisar especificamente como o reconhecimento de vínculo empregatício realizado pelos Auditores-fiscais do trabalho, aplicado às empresas/empregadores por meio de lavratura de Auto de Infração, em detrimento de diversos contratos civis celebrados entre trabalhador e empregador, é visto sob a ótica da jurisprudência perante alguns Tribunais Regionais do Trabalho. Examina também o atual posicionamento da corte Superior do Tribunal do Trabalho. Para chegarmos ao núcleo do estudo do presente trabalho, tivemos que adentrar sucintamente no campo histórico da Inspeção do Trabalho, bem como nos trâmites administrativos ocorridos dentro do Ministério do Trabalho. Como principal fonte de pesquisa utilizamos legislações, estudos doutrinários e trabalhos jurisprudenciais.

Palavras chave: Vínculo de emprego. Auditor-Fiscal do Trabalho. Jurisprudência

ABSTRACT

The possibility that Labor Fiscal Auditors administratively recognize their labor bond found in similar situations to the regular employees and it has always been a reason for serious controversy among scholars in the legal area. The reason for it is, for some of them, functional competence to declare labor bond belongs to the Labor Court, also the Supreme Labor Court, are the ones responsible both for the Labor Court and Justice itself, taking into account the Brazilian Constitution on the Federative Republic of Brazil, its Consolidation on Labor Laws among other legal Texts provide them power enough to act, under the rule of, in case laws are not accomplished, it is necessary to reply upon administrative responsibility. Thus, the discussion on the present work is based on specifically analyzing how does the employment is performed by Labor Fiscal Auditors applied to companies/employers through the drawing up of an infraction infringement, in detriment of distinct civil agreements celebrated between employee and employer. It is seen under the view of jurisprudence upon Regional Labor Court. It also analyses current positioning of the Superior Labor Court. In order to reach the central core of the present study we had to get deep and in a succinct way in the historical field about Labor Inspection, as well as, administrative transactions taken place in Ministry of Labor Court. As being the main source of research we have used legislations, doctrinal studies and jurisprudence works.

Key Words: Labor bond. Labor Fiscal Auditor. Jurisprudence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A INSPEÇÃO DO TRABALHO	11
2.1 Escorço Histórico	11
2.1.1 O Papel da Inspeção do Trabalho	12
2.2 Finalidade e Princípios Básicos da Inspeção do Trabalho	13
2.3 Conceito de Inspeção do Trabalho	15
2.4 Competência Para Inspeção Do Trabalho	15
2.4.1 Estrutura Organizacional e Agentes Fiscalizadores	16
2.4.2 Fiscalização e Justiça do Trabalho	18
2.5 Autoridades Competentes	19
2.6 Documentação de Porte Obrigatório da Empresa	20
2.6.1 Apreensão de Documentos, Livros e Materiais	21
2.6.2 Auto de Infração	25
2.6.3 Síntese do Procedimento Fiscal	25
3 COMPETÊNCIA DOS AUDITORES FISCAIS PARA RECONHECER O VÍNCULO DE EMPREGO SOB A ÓTICA DA JURISPRUDÊNCIA	28
3.1 Considerações Iniciais	28
3.2 Tribunais Regionais do Trabalho	30
3.2.1 Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região	30
3.2.2 Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região	32
3.2.3 Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região	36
3.2.4 Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região	39
3.2.5 Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região	41
3.2.6 Tribunal Superior do Trabalho – TST	45
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho, discorreremos sobre a controvérsia existente acerca da possibilidade de Auditores-Fiscais do Trabalho reconhecerem em seus misteres o vínculo de emprego à luz da jurisprudência.

As empresas por eles autuadas nesses casos desde há muito ingressavam na Justiça Federal Comum objetivando a nulificação dos respectivos autos de infração e/ou de seus atos declarativos da dívida.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça do Trabalho tornou-se competente para declarar subsistente ou não as autuações desse jaez, bem como demais situações fiscalizatórias de relações de trabalho promovidas pelos Auditores-Fiscais (artigo 114, inciso VII).

Veremos também o porquê de alguns tribunais regionais do trabalho entenderem ser incompetente a autoridade fiscal, em razão da matéria, declarar o vínculo de emprego. Seja por falta de tempo hábil para estudos mais aprofundados, ou, talvez, por vaidosa tentativa de preservação do elevado *status quo* ostentando pelo poder judiciário, o fato é que tanto na Justiça Federal Comum, quanto na Justiça Especializada Trabalhista, muitos magistrados vinham acolhendo tais pretensões. Hoje, porém, já se vislumbra outro horizonte, diverso, ora favorável, ora contrário à tese em questão, como tentaremos demonstrar no desenvolvimento deste trabalho, subdividido em tópicos específicos.

2 A INSPEÇÃO DO TRABALHO

2.1 Escorço Histórico

Reporta Mozart Victor Russomano¹ que o problema da fiscalização do Trabalho,

por evidentes razões históricas, foi equacionado com mais precisão na Inglaterra, que era o principal cenário da Revolução Industrial. O motivo foi o trabalho dos menores. Uma comissão designada pelo governo para estudar as condições de trabalho dos empregados menores de idade concluiu que as normas vigentes eram ineficazes. Principalmente por deficiência de fiscalização. Daí se chegou a uma recomendação objetiva no sentido de que fossem reformulados os métodos usados e a organização dos serviços de Inspeção do Trabalho. Isso ocorreu em 1853. Apenas duas décadas depois é que a Inspeção do Trabalho – como serviço administrativo autônomo – foi criado em outras nações europeias. Mas a partir de então, a ideia se generalizou com certa rapidez, atingindo, no começo deste século (sic), as nações menos desenvolvidas, inclusive o Brasil, que criou sua Inspeção do Trabalho, para o Distrito Federal, no ano de 1921.

Exige o rigor histórico que seja esclarecido que, muito antes de 1921, ou seja, no dealbar da República, já surgia um órgão dessa natureza, também com a preocupação precípua de proteger o trabalho de menores. O Decreto n. 1313, de 17/01/1891, atualmente revogado, em seu artigo 1º, preceituava:

É instituída a fiscalização permanente de todos os estabelecimentos em que trabalharem menores, a qual ficará a cargo de um inspetor-geral, imediatamente subordinado ao Ministério do Interior, e ao qual incumbe:

1. Velar pela rigorosa observância das disposições do presente decreto, tendo para este fim o direito de livre entrada em todos os estabelecimentos fabris, oficinas e depósitos de manufaturas da Capital Federal.

¹ RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho**. 9 ed.. São Paulo: Juruá, 2005, p. 463-464.

Ainda segundo Russomano², em 1921, a Recomendação n. 20 da Organização Internacional do Tratado de Versalhes “teve notável influência sobre as legislações contemporâneas”.

No Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada em 1943, destinou à Fiscalização do Trabalho seu Título VII - Do processo de multas administrativas. No ano de 1956, o Brasil ratificou a Convenção nº 81, de 1947, da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Em consequência, expediu-se o Decreto nº 55.841, de 15/03/1965, que aprovou o Regulamento da Inspeção do Trabalho, sendo posteriormente revogado pelo decreto n. 4.552, de 27/12/2012, que instituiu o atual Regulamento da Inspeção do Trabalho (RIT).

A Constituição Federal de 1988 cuidou da Fiscalização do Trabalho, em seu artigo 21, inciso XXIV: “Compete à União: organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”.

A Lei n. 10.593, de 06/12/2002, dispendo sobre a reestruturação da carreira da Auditoria do Tesouro Nacional e organização da carreira da Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho, consagrou o *nomen juris* Auditor-Fiscal do Trabalho.

2.1.1 O Papel da Inspeção do Trabalho

Segundo João de Lima Teixeira Filho³,

A inspeção do trabalho é atividade da maior importância, já que o Estado, por seu intermédio, assegura o cumprimento das leis de proteção ao trabalhador. Eficácia da lei e ação fiscalizadora são componentes que guardam entre si estreita relação de causalidade, objetivando garantir a realização do direito perante o seu destinatário: o empregado. Cremos, por isso, que quão mais desenvolvida for a cidadania, a consciência e o apreço pela ordem jurídica, menos reclamada é a presença da inspeção do trabalho. E vice-versa. Essa é a correlação. O que varia, em cada caso, é o grau de intensidade destes componentes, conforme a ênfase que lhe for dispensada.

² RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho**. 9 ed.. São Paulo: Juruá, 2005, p.. 464.

³ **Instituições de direito do Trabalho**. 16 ed.. V II. São Paulo: LTR, 1996, p.1226-1227.

O papel da fiscalização cresce de importância quando sabemos que o brasileiro não alcançou ainda aquele estágio de cultura cívica que o faça ter especial respeito pela ordem jurídica e pelo cumprimento da lei. Ainda há muito cidadão e muito empresário supondo que burlar a lei, em vez de delito, é uma demonstração de superioridade ou de inteligência. Estes brasileiros que só não avançam o sinal se o guarda estiver presente, ou só obedecem à lei se tiverem certeza de que estão sendo observados pela autoridade repressora, são o tormento da cidadania e da paz social.

2.2 Finalidade e Princípios Básicos da Inspeção do Trabalho

Nosso ordenamento jurídico contempla, no plano positivo, quatro diplomas definidores da finalidade da inspeção laboral, a saber:

- Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 626;
- Convenção nº. 81 da Organização Internacional do Trabalho ratificada pelo Brasil em 1956;
- Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a carreira da Auditoria Fiscal do Trabalho.
- Regulamento da Inspeção do Trabalho (RIT) promulgado na origem pelo Decreto 55841 de 15 de março de 1965 e atualmente em vigor, pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002.

Infere-se do artigo 626 Celetista que cabe à Inspeção do Trabalho a tarefa de fiscalizar o fiel cumprimento das normas de proteção laboral. Aos Auditores-Fiscais do Trabalho incumbe o exame do cumprimento de todas as normas em questão, inclusive as relativas à saúde e à segurança do trabalho. *Verbo ad verbum*: “Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho”.

Segundo a predita Convenção nº. 81 da OIT, essa atividade estatal se espalha em três princípios básicos:

Artigo 3. O sistema de inspeção estará encarregado de:

- a) zelar pelo cumprimento das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão, tais como as disposições sobre horas de trabalho, salários, segurança, higiene e bem-estar, emprego de menores e demais disposições afins, na medida em que os inspetores do trabalho estejam encarregados de zelar pelo cumprimento de tais disposições;
- b) facilitar informação técnica e assessorar os empregadores e os trabalhadores sobre a maneira mais efetiva de cumprir as disposições legais;
- c) levar ao conhecimento da autoridade competente as deficiências ou os abusos que não estejam especificamente cobertos pelas disposições legais existentes.

Assim, fica evidente que cabe também à Fiscalização do Trabalho esclarecer empregadores e trabalhadores quanto aos meios mais eficazes de observar as normas trabalhistas.

À sua vez, Amauri Mascaro resume a finalidade da Inspeção do Trabalho na tríade: Orientação, Colaboração e Punição:

A inspeção do Trabalho encontra sentido e lugar de ser na história do trabalho na medida em que o trabalho é de alguma forma normatizado, ou seja, o serviço de Inspeção do Trabalho é a forma de tornar efetivas as regulamentações do processo do trabalho. Sua existência reside na vigilância sobre o cumprimento das normas que regulam a relação entre empregador e empregado, entre chefe e subordinado, entre patrão e trabalhador.⁴

2.3 Conceito de Inspeção do Trabalho

⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 33 ed..São Paulo: LTR, 2007, p. 509.

De acordo com o posicionamento majoritário da doutrina, entre eles Nelson Mannrich⁵, podemos conceituar a Inspeção do Trabalho como mais uma atribuição do Estado desenvolvida por meio do Ministério do Trabalho para fazer ser respeitada “em todo território nacional, a aplicação das disposições legais no que concerne à duração e às condições de trabalho, bem como à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão”⁶.

É de se concluir, portanto, que o papel do Estado é fiscalizar o efetivo cumprimento da legislação trabalhista, e em caso de desrespeito, punir os infratores na forma da lei.

2.4 Competência Para Inspeção Do Trabalho

A Constituição Federal é clara ao prescrever, em seu artigo 21, inciso XXIV, que a competência para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho é da União.

Quando entramos no campo de competências, temos que analisar se ela é privativa ou exclusiva, para nos certificarmos da possibilidade da delegação ou não dos poderes outorgados pela União a outro ente.

Nesse sentido, o posicionamento de José Afonso da Silva⁷ é o seguinte:

[...] A diferença que se faz entre competência *exclusiva* e competência *privativa* é que aquela é indelegável e esta é delegável. Então, quando se quer atribuir competência própria a uma entidade ou a um órgão com possibilidade de delegação de tudo ou de parte, declara-se que compete privativamente a ele a matéria indicada.

Para o mestre Michel Temer, dos artigos 21 e 22 da Constituição: “se extrai que a União tem competências expressas e enumeradas. São também exaustivas, pois exaurem, pela enumeração, as matérias que lhe cabem”⁸.

⁵ MANNRICH, Nelson. **Inspeção do Trabalho**. São Paulo: LTR, 1991, p. 74.

⁶ NOGUEIRA, Carlos Pereira; ZÜHLKE, Guilherme Carlos. **Inspeção do Trabalho: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1979, p. 14.

⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22 ed.. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 478.

Assim, não resta dúvida ao afirmarmos que a competência da União é exclusiva, sendo vedada sua delegação.

2.4.1 Estrutura Organizacional e Agentes Fiscalizadores

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) é um órgão direto da Administração Federal da União, que tem por função o dever de aplicar as sanções previstas em normas legais ou coletivas, bem como zelar pela segurança e saúde do trabalhador.

Atualmente, o referido Ministério é composto pelas seguintes Unidades Administrativas e órgãos vinculados:⁹

- Gabinete do Ministro
- Ouvidoria-Geral
- Secretaria-Executiva
- Consultoria Jurídica
- Secretaria de Relações do Trabalho
- Secretaria de Inspeção do Trabalho
- Secretaria Nacional de Economia Solidária
- Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
- Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego
- Fundacentro

⁸ TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 15 ed.. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 77.

⁹ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/institucional/estrutura-organizacional/>. Acessado em 24 mar. 2014.

Órgãos Colegiados:

- Conselho Nacional Curador do FGTS
- Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador
- Conselho Nacional de Imigração
- Conselho Nacional de Economia Solidária
- Conselho Nacional do Trabalho

Cabe à Secretaria de Inspeção do Trabalho, em âmbito nacional, o planejamento e a normatização da ação fiscalizatória do Estado no concernente ao estrito cumprimento dos direitos e das garantias previstas nas normas legais, além da repressão ao trabalho escravo e outras formas de trabalho degradante.

Dentro dessa Secretaria, o Departamento de Fiscalização do Trabalho (DEFIT) planeja, coordena e normatiza as atividades de fiscalização. Já o Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho (DSST) planeja, coordena e normatiza as atividades relativas à fiscalização da legislação de saúde e segurança do trabalho.

A Coordenação-Geral de Recursos é órgão de apoio técnico à Secretaria de Inspeção do Trabalho.

As funções institucionais do MTE, pertinentes à Inspeção do Trabalho, constituem atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, subordinados tecnicamente à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) e administrativamente à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE), cabendo ressaltar que cada Estado da Federação conta com uma SRTE.

2.4.2 Fiscalização e Justiça do Trabalho

Segundo Valentin Carrion, citado por Russomano:

a fiscalização do trabalho visa, administrativamente, o (sic) cumprimento da legislação laboral, paralelamente à atuação judiciária, que ao compor os litígios é como a mão comprida do legislador ('longa manu', a expressão de Bindo Galli). Os direitos do trabalhador estão protegidos em dois níveis distintos: a inspeção ou fiscalização do trabalho, de natureza administrativa, e a proteção judicial através dos Tribunais da Justiça do Trabalho. 'A inspeção do trabalho tem caráter nitidamente preventivo, o que, por si só, justifica [...] as técnicas adotadas pelo legislador brasileiro e que estão na linha dominante no Direito Comparado'¹⁰

O mesmo autor acrescenta:

Enquanto o Ministério do Trabalho desenvolve a política de fiscalização com finalidade marcadamente PREVENTIVA, isto é, para evitar infrações à lei em vigor (sem excluir a hipótese de aplicação de sanções) a Justiça do Trabalho, como entidade jurisdicional, aprecia os conflitos derivados da aplicação da lei e o eventual inadimplemento das obrigações contratantes em face do direito positivo. Como acontece com os demais órgãos do Poder Judiciário, seu papel corresponde a uma terapêutica CURATIVA do conflito já desencadeado.¹¹

2.5 Autoridades Competentes

¹⁰ *Apud* RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 33 ed.. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 484.

¹¹ *Ibidem*, p. 465.

As autoridades fiscais competentes para inspecionar a relação laboral entre empregado e empregador estão prescritas nos artigos 626 do Texto Consolidado¹², e no artigo 27, inciso XXI “c” da Lei 10.683 de 29/05/2003:

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

[...]

XXI - Ministério do Trabalho e Emprego:

[...]

c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único - Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral dependentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Nos dispositivos supracitados, consta que a ação fiscalizadora pode ser adotada tanto pelo Ministério do Trabalho e Emprego, como pelo Ministério da Previdência Social.

Tratando-se de circunscrição regional, a autoridade competente é a Delegacia Regional do Trabalho (DRT), por meio dos Agentes de Inspeção ou Auditores-Fiscais, e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), respectivamente.

2.6 Documentação de Porte Obrigatório da Empresa

¹² CARRION Valentin *apud* RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 33 ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 483.

É obrigação de todo empregador, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte, ter em seus arquivos à disposição do Auditor-Fiscal, o livro de inspeção do trabalho.

Nele, o Auditor, constatando alguma irregularidade na empresa visitada, lançará a documentação fiscal e fixará o prazo no qual os documentos devem ser apresentados¹³.

Para a obrigatoriedade do livro de inspeção, basta a criação da empresa, independente de haver ou não empregados contratados.

Destacamos, abaixo, a título exemplificativo, alguns documentos exigidos pelos Auditores-Fiscais:

- Registros de empregados devidamente preenchidos
- Rescisões contratuais
- Contratos de aprendizagem
- Controle das normas especiais de tutela (mulheres e crianças) - Deficientes
- Quadro de jornada de trabalho
- Comprovante de pagamento de salários
- Comprovante de pagamento de vale-transporte
- Guias de Recolhimentos de encargos sociais (INSS)
- Guias de Recolhimentos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)
- Comprovante de recolhimentos do imposto de renda pessoa física (IRPF)
- Guias de Recolhimentos das Contribuições Sindicais
- Declaração de condições da saúde e segurança do ambiente do trabalho¹⁴
- Ponto eletrônico devidamente aprovado pelo Ministério do Trabalho

¹³ Lei 9.841/99 art. 11, e artigo 18 do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552/02.

¹⁴ Portaria Ministerial nº 3.214/78.

- Relação de empregados (maiores e menores)
- Relação de empregados (homens e mulheres)
- Acordo de compensação de horas
- Acordo de prorrogação de horas
- Recibos de pagamento e aviso de férias

O desrespeito a algum dos itens acima elencados, entre outros existentes, será caracterizado ato de resistência ou embaraço à fiscalização, o que justificaria a autuação da empresa, cominada ao pagamento de multa.

2.6.1 Apreensão de Documentos, Livros e Materiais

O Auditor-Fiscal do Trabalho (AFT), constatando a existência de fraudes ou irregularidades na empresa visitada, poderá, mediante a lavratura do Auto de Apreensão, levar consigo documentos, livros, materiais, equipamentos e assemelhados.^{15, 16}

A apreensão sempre ocorrerá nas hipóteses em que o acesso ou a posse do empregador prejudicar a investigação.

A Instrução Normativa do Ministério do Trabalho, nº 89/2011, além dessas orientações, aponta o seguinte:

¹⁵ Instrução Normativa do MTE nº 89, de 2 de março de 2011, p. 04.

¹⁶ Nos termos da Instrução Normativa nº 89/2011, “Consideram-se assemelhados e passíveis de apreensão, quaisquer que sejam o seu conteúdo, os objetos físicos, documentos e arquivos constantes de dispositivos móveis de armazenamento de dados, por meios magnéticos ou eletrônicos, mídias, discos rígidos de computadores e seus respectivos gabinetes, substâncias, rótulos, fitas, urnas e outros que, a critério do Auditor-Fiscal do Trabalho, sejam necessários à apuração da irregularidade.”

Art. 2º A apreensão pode ser determinada em Ordem de Serviço emitida pela chefia imediata ou por ação imediata do Auditor-Fiscal do Trabalho e deve constar de Auto de Apreensão e Guarda, conforme modelo previsto no Anexo I e de relatório circunstanciado, em que devem ser descritos os motivos da apreensão e outras informações julgadas necessárias.

Art. 3º O Auto de Apreensão e Guarda a ser lavrado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho em cada apreensão, que deve conter, no mínimo:

I - nome ou razão social, endereço e nº do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro de Específico do INSS - CEI do autuado;

II - local, data e hora da apreensão e lavratura do auto;

III - descrição dos objetos apreendidos, com indicação de suas características aparentes;

IV - indicação das irregularidades, motivos ou indícios de irregularidades que ensejaram a apreensão;

V - identificação e assinatura do Auditor-Fiscal do Trabalho autuante;

VI - assinatura e identificação do autuado;

VII - endereço da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, da Gerência Regional do Trabalho e Emprego ou da Agência Regional do Trabalho em que os objetos apreendidos ficarão depositados; e

VIII - informação de que o autuado poderá solicitar, por escrito, cópias dos documentos apreendidos, que serão fornecidos contra recibo.

§1º O Auto de Apreensão e Guarda deve ser emitido em três vias, sendo a primeira via para dar início ao processo administrativo previsto no art. 6º, a segunda via para ser entregue ao autuado e a terceira via para controle do Auditor-Fiscal do Trabalho autuante.

§2º Os documentos apreendidos devem ser visados e datados, exceto os livros oficiais.

§3º O Auditor-Fiscal do Trabalho poderá promover o lacre de gavetas, armários e arquivos, bem como de quaisquer volumes que sirvam para a guarda dos objetos, quando não for possível removê-los ou encerrar o levantamento para apreensão naquela visita fiscal.

[...]

Art. 5º Cabe à chefia imediata a responsabilidade pela guarda, proteção e conservação dos materiais, livros, papéis, arquivos, documentos e assemelhados que lhe forem entregues, devendo ser lavrado, na ocasião do recebimento, o Termo de Recebimento e Guarda previsto no Anexo II desta Portaria.

Parágrafo único. O Termo de Recebimento e Guarda deve ser lavrado em três vias, sendo a primeira para instrução do processo administrativo previsto no art. 6º, a segunda via para o Auditor-Fiscal do Trabalho que lavrou o Auto de Apreensão e Guarda e entregou os materiais, livros, papéis, arquivos, documentos e assemelhados apreendidos, e a terceira para controle da chefia imediata.

Art. 6º O Auto de Apreensão e Guarda deve ser protocolizado para formação de processo administrativo, em que devem ser juntados o Termo de Recebimento e Guarda e cópia de todas as ocorrências referentes ao procedimento de apreensão, inclusive da ordem de serviço, dos autos de infração e termos lavrados.

Parágrafo único. É facultado ao autuado o recebimento, mediante recibo, de cópia de todo o processo administrativo e dos documentos apreendidos, desde que a solicite por escrito, devendo a solicitação e o recibo ser anexados ao processo.

Art. 7º A ação fiscal será reiniciada pelo Auditor-Fiscal do Trabalho autuante no prazo máximo de trinta dias contados da data de lavratura do Auto de Apreensão, que pode ser prorrogado por mais trinta dias, a critério da chefia imediata.

§1º Quando houver lacre previsto no § 3º do art. 3º, a ação fiscal deve ser reiniciada no prazo máximo de setenta e duas horas a partir da efetivação do lacre, cuja abertura será efetuada pelo Auditor-Fiscal do Trabalho autuante, podendo dela participar o autuado, seu representante legal ou preposto, devidamente identificados e munidos de mandato.

§2º Para reinício da ação fiscal ou exame dos materiais, livros, papéis, arquivos, documentos e assemelhados apreendidos, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve solicitá-los à chefia imediata, e recebê-los por meio de Termo de Recebimento e Guarda.

Art. 8º O exame dos materiais, livros, papéis, arquivos, documentos e assemelhados apreendidos deve ser feito pelo Auditor-Fiscal do Trabalho nas dependências da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, da Gerência Regional do Trabalho e Emprego ou da Agência Regional do Trabalho em que estejam depositados.

§1º Caso entenda necessário para seu exame, o Auditor-Fiscal do Trabalho pode solicitar à chefia imediata diligências, laudos técnicos e periciais, elaborados pelas autoridades competentes, inclusive a degradação de arquivos magnéticos.

§2º Os materiais, livros, papéis, arquivos, documentos e assemelhados examinados e considerados desnecessários para instrução de processo administrativo ou comunicação às autoridades competentes devem ser devolvidos ao autuado em no máximo setenta e duas horas após o exame.

Art. 9º Após o encerramento da ação fiscal, devem ser tomadas as seguintes providências quanto aos materiais, livros, papéis, arquivos, documentos e assemelhados examinados:

I - havendo constatação de indícios de crime, cabe à chefia responsável pela sua guarda encaminhá-los às autoridades competentes para as providências que julgarem necessárias, por meio de ofício, cuja cópia deve ser anexada ao processo administrativo; e II - deve ser providenciada, no prazo máximo de noventa dias da lavratura do Auto de Apreensão e Guarda ou setenta e duas horas após o encerramento da ação fiscal, a devolução ao autuado dos documentos que não foram encaminhados na forma § 2º do art. 8º ou do inciso I deste artigo.

§ 1º Para a devolução prevista no inciso II do caput, o autuado deve ser notificado via postal, com anexação do Aviso de Recebimento - AR ao processo administrativo, para comparecimento na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, na Gerência Regional do Trabalho e Emprego ou na Agência Regional do Trabalho em que se encontram os materiais, livros, papéis, arquivos, documentos e assemelhados apreendidos.

§2º A devolução a que se refere no inciso II do caput deve ser efetuada por meio do Termo de Devolução previsto no Anexo III, a ser assinado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, pela chefia imediata e pelo autuado, seu representante legal ou preposto.

§3º Em caso de não comparecimento do autuado, os materiais, livros, papéis, arquivos, documentos e assemelhados devem lhe ser encaminhados via postal, no prazo de dez dias do recebimento da notificação, com anexação do Aviso de Recebimento ao processo administrativo.

§4º O processo administrativo deve ser arquivado após o encerramento da ação fiscal e dos procedimentos previstos neste artigo.

Art. 10. A constatação de rompimento do lacre pelo autuado ou seu representante, sem autorização escrita do Auditor-Fiscal do Trabalho atuante, deve ser comunicada às autoridades competentes para apuração de crime.

2.6.2 Auto de infração

Segundo Carlos Pereira Nogueira e Guilherme Carlos Zühlke, o Auto de Infração “é ato jurídico cuja finalidade visa tornar efetivo o cumprimento das leis trabalhistas, para

evidência e comprovação material de um fato que viole ou infrinja disposição de lei, onde há cominação de pena”¹⁷.

Mais adiante, os mesmos autores afirmam ser o Auto de Infração o “elemento gerador do processo fiscal trabalhista”.

Dessa forma, podemos dizer que o Auto de Infração é a formalização de um documento para apuração de um delito por meio de um processo administrativo, quando o fiscal flagra uma irregularidade.

Para o Ministério do Trabalho e Emprego, o Auto de Infração é um documento fiscal lavrado por um Auditor-Fiscal do Trabalho, com a descrição da infração à legislação trabalhista encontrada na empresa.¹⁸

Assim, antes que o Auto de Infração seja redigido, o auditor terá que obedecer aos parâmetros previstos no Decreto 4552/2002, e na Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.158/71, os quais dispõem sobre a obrigatoriedade do Livro de Inspeção do Trabalho e instituem o modelo de Auto de Infração e as normas para a sua lavratura, conforme já comentado linhas atrás.

2.6.3 Síntese do Procedimento Fiscal

No seu trabalho de fiscalização, não é infrequente (ao revés, é até corriqueiro) o Auditor-Fiscal constatar algumas pessoas prestando serviços sem registro e sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), daí ocorrendo, pois, a lavratura do Auto de Infração, se e quando presentes, na hipótese de habitualidade, a remuneração e a subordinação, requisitos do contrato de emprego, aferidos principalmente por meio de documentos hábeis.

A este propósito, impõe o artigo 628 da CLT que:

¹⁷ **Inspeção do Trabalho:** Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1979, p. 41.

¹⁸ BRASIL. Ministério do Trabalho e do Emprego. Auto de Infração. Disponível em: http://portal.mte.gov.br/fisca_trab/faq-perguntas-frequentes-sobre-auto-de-infracao.htm, questão “1”.

Salvo disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal, deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura do auto de infração [...].

Parágrafo 2º. Nesse livro, “Inspeção do Trabalho”, registrará o agente da inspeção, sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nele consignando, se for o caso, todas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional.

Parágrafo 3º. Comprovada a má-fé do agente da inspeção, quanto a omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá ele por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo.

Trata-se de atividade administrativa plenamente vinculada e apercebida da presunção da legitimidade. Como bem destaca Hely Lopes Meirelles,

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para, só após, dar-lhes execução.¹⁹

Cumprido salientar, também, que ao Auditor-Fiscal do Trabalho cumpre perseguir a redução dos índices de informalidade, nos termos do artigo 11, inciso II, da Lei 10.593, de 06/12/2002:

Art. 11- Os ocupantes de cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho tem por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

[...]

¹⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 16 ed.. São Paulo: RT, 1999, p. 135.

II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, visando à redução dos índices de informalidade.

Significa que, se não documentar a relação empregatícia encontrada e deixar de lavrar o correspondente Auto de Infração, sujeitar-se-á o Agente do Fisco às penas previstas no artigo 628 celetista.

Os argumentos empresariais contrários ao agir da Fiscalização, quanto ao mérito, limitam-se, quase sempre, à alegação de que os prestadores a seu serviço são eventuais ou autônomos, não havendo assim liame empregatício.

3 COMPETÊNCIA DOS AUDITORES FISCAIS PARA RECONHECER O VÍNCULO DE EMPREGO SOB A ÓTICA DA JURISPRUDÊNCIA

3.1 Considerações Iniciais

A caracterização do vínculo de emprego pelo Auditor-Fiscal do Trabalho se sujeita ao contencioso fiscal, ficando sempre resguardada a possibilidade de impugnação do Auto de Infração, seja pela via administrativa, ou judicial, consoante artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, que rege os direitos e as garantias fundamentais do cidadão no âmbito individual e coletivo, bem como a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Com o fim de se apurar a alçada do Auditor-Fiscal do Trabalho quanto a sua atuação no tocante ao reconhecimento de vínculo empregatício, muito se discute sobre a competência funcional e a competência material desse servidor.

Para esclarecermos essa indagação, temos primeiramente que entender o que é competência.

Competência, segundo José Afonso da Silva²⁰, é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade ou um órgão do Poder Público para emitir decisões.

Nesse campo, há várias espécies de competências, pois cada assunto que compõe seu conteúdo pode ser agrupado em classes, segundo sua natureza, sua vinculação cumulativa a mais de uma entidade e seu vínculo à função de governo.

Dentre essas espécies, temos a competência material e a funcional.

A primeira é fixada em razão da natureza da causa que está sendo discutida. Na prática, a distribuição dos processos é realizada para diversos órgãos.

Já a segunda trata da função especial desempenhada numa mesma relação processual, ou seja, aqui não são os processos que são distribuídos, mas sim as atividades a serem

²⁰ **Curso de direito constitucional positivo**. 22 ed.. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 477-478.

executadas dentro do mesmo processo: “É a repartição das atividades jurisdicionais entre diversos órgãos que devem atuar dentro de um mesmo processo”²¹.

Referida competência (funcional) é classificada, segundo Humberto Theodoro Júnior, “pelas fases do procedimento, grau de jurisdição e objeto do juízo”²².

Assim, a competência anunciada no artigo 114 da Constituição Federal é puramente material, pois concede exclusivamente à Justiça do Trabalho poderes de jurisdição para apreciar questões que lhe são trazidas decorrentes das relações de trabalho.

No entanto, o artigo 21 inciso XXIV estabelece que a União é competente administrativamente para fiscalizar, organizar e apurar as irregularidades referentes às questões de trabalho.

Deste modo, o cumprimento da legislação laboral, sob o aspecto da redução do índice de formalidade, ocorre mediante fiscalização executada de forma paralela à atuação do poder judiciário.

Esse tipo de interferência tem caráter exclusivamente protetivo ao trabalhador. Nossa legislação prevê dois planos de atuação: um de forma administrativa – executada pelo Ministério do Trabalho por meio dos Auditores-Fiscais do trabalho, cujo caráter é nitidamente preventivo, e outro na esfera judiciária, realizado pelos Tribunais da Justiça do Trabalho, que age por meio de provocação.

Quanto às atribuições dos Auditores-Fiscais, assim prescreve o artigo 11 da Lei 10.593/2002:

Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

²¹ CARRION, Valentin *apud* RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à consolidação das Leis do Trabalho**. 33 ed.. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 506.

²² **Curso de Direito Processual Civil**. 20 ed.. v 1. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 28.

III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização.

Do mesmo modo, deve o Auditor-Fiscal agir em conformidade com o dispositivo acima, sob pena de responder administrativamente a sanção prevista no artigo 628 da CLT.

3.2 Tribunais Regionais do Trabalho

Visto a atribuição do Auditor-Fiscal do Trabalho na legislação pertinente, passemos a analisar o que alguns tribunais entendem sobre a competência do Ministério do Trabalho quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego.

3.2.1 Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região

Essa Região entende que o Auditor-Fiscal do Ministério do Trabalho indubitavelmente tem o poder/dever de exercer administrativamente a fiscalização e também zelar pelo fiel cumprimento das normas gerais de proteção ao trabalho nos termos do artigo 626 do Texto Celetista.

Defende, ainda, que esse tipo de atuação exercida pelos fiscais refere-se a um controle judicial paralelo cujo objetivo é resguardar *in loco*, e no momento de sua atuação, o cumprimento da legislação laboral, pois somente assim se conseguirá proteger o patrimônio jurídico, da saúde e da segurança do trabalhador.

Quanto ao reconhecimento de vínculo exercido pelos Auditores-Fiscais, faz parte integrante do exercício o poder de polícia administrativa, que, por meio de seus atributos de auto-executoriedade e coercibilidade, atuam em prol da apuração da irregularidade de relação de emprego. *Ex vi*:

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO PARA DECLARAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. É atribuição legal do Auditor-Fiscal do Trabalho, no exercício do Poder de Polícia Administrativa, a apuração da irregularidade da relação de emprego, inclusive nas situações de intermediação de mão de obra, sempre resguardada a possibilidade de impugnação do auto de infração, seja pela via administrativa, seja pela via judicial, conforme art. 5º, incs. XXXV e LV, da Carta Magna, bem com Súmula nº 473, do e. STF. (TRT 1ª Região, 1ª Turma, RO nº 0000071-21.2012.5.01.0004, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, DOERJ 07/08/2013)

ATRIBUIÇÃO DOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO NA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 41 DA CLT. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. A análise de existência de vínculo empregatício realizada pelo Fiscal do Trabalho de modo algum se confunde com o reconhecimento do vínculo de emprego pela Justiça do Trabalho - que ocorre entre empregado e empregador. O ato emanado da fiscalização por Auditor Fiscal do Trabalho ocorre entre a administração e o administrado, sendo passível de anulação pela via administrativa ou judicial. (TRT 1ª Região, 1ª Turma, RO nº 0144000-19.2008.5.01.0242, Rel. Juiz Convocado Leonardo da Silveira Pacheco, DOERJ 17/05/2013)

Ação anulatória de auto de infração. Utilização de mão de obra não registrada, supostamente terceirizada. Sem prova de que os trabalhadores flagrados no estabelecimento da autora estivessem de qualquer forma vinculados à empresa contratada, correto o agente de fiscalização ao atuar a CEF. Materialidade da infração confirmada. Sentença mantida. (TRT 1ª Região, 3ª Turma, RO nº 0000948-85.2010.5.01.0050, Rel. Jorge F. Gonçalves da Fonte, DOERJ 06/06/2012)

No entanto, para a corrente *ex-adversa*, não há usurpação de competência da Justiça do Trabalho a atuação dos Auditores-Fiscais quando estes verificarem que há o descumprimento das normas de proteção ao trabalho, devendo aplicar as sanções previstas na legislação trabalhista, sem que isso implique em reconhecimento de vínculo empregatício. *Ex vi*:

Relata a recorrente que foi autuada por infração com base no art. 41 da CLT. Tal conduta do agente fiscal não significa o reconhecimento do vínculo de emprego, mas a constatação de irregularidade no registro do trabalhador em face da norma jurídica trabalhista, o que está em consonância com o art. 626 do mesmo diploma legal. Não foi usurpada a competência jurisdicional. (TRT 1ª Região, 1ª Turma, RO nº 0000768-04.2012.5.01.0049, Rel. José Nascimento Araújo Netto, DJU 08/05/2013)

3.2.2 Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região

O entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região diverge sobre essa questão.

Dentre as turmas que admitem o reconhecimento de vínculo pelos Auditores-Fiscais, fundamentam suas decisões no sentido de que não há usurpação de função, uma vez que o agente administrativo fará previamente um juízo de valor com base na situação concreta com a qual ele vier a se deparar.

Nesse sentido, colacionamos algumas ementas que atestam a validade do Auto de Infração aplicadas pelos Autores-Fiscais quanto ao vínculo de emprego:

Recurso ordinário em Ação Anulatória. Fiscalização do Trabalho. Auto de infração. Validade. Competência funcional do auditor fiscal do trabalho. Violação de preceito legal. Obrigatoriedade de autuação. O art. 21, inciso XXIV, da Constituição Federal determina que compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. O art. 626, da CLT, dispõe que incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. Por sua vez, o auditor fiscal do trabalho tem por atribuições, dentre outras, assegurar o cumprimento de disposições legais e regulamentares no âmbito das relações de trabalho e emprego, e se concluir pela existência de violação de preceito legal, deve corresponder, sob pena de responsabilidade, a lavratura de auto

de infração. Referida legislação é inequívoca ao atribuir competência ao fiscal do trabalho para lavrar auto de infração, atribuição que não extrapola os limites de sua atuação administrativa ou invade competência reservada apenas a esta Justiça Especializada. **Não implica em invasão de competência restrita ao Poder Judiciário, a autuação dos fiscais do trabalho em aferir a existência dos requisitos do vínculo empregatício** para fins de autuação de empresa pela violação à legislação trabalhista, como em casos como o presente, que inclui a valoração da existência ou não de relação de emprego, quanto a obreiros que, a priori, prestam serviços de forma autônoma. Assim, de acordo com a situação fática apresentada e demais elementos dos autos, declaro subsistente o auto de infração, eis que regular e válido, não estando eivado de qualquer ilegalidade a ensejar a sua anulação. Recurso Ordinário provido. (TRT 2ª Região, 14ª Turma, Acórdão em RO, nº 20101200247, Rel. Davi Furtado Meirelles, data de publicação 08/11/2010). Nossos destaques.

AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. COOPERADOS. VÍNCULO DE EMPREGO. TUTELA ANTECIPADA. O Auditor-Fiscal do Trabalho tem por atribuição a redução dos índices de informalidade (art. 11, inciso II, da Lei nº 10.593/2002), o que lhe possibilita verificar a existência ou não dos elementos que configuram o vínculo empregatício, sem que isso importe em usurpação de competência, por se tratar de ato administrativo, não equivalendo a reconhecimento judicial do contrato de trabalho. No caso sub judice, o desvirtuamento do cooperativismo se comprova de plano, mormente porque bem delineada no Auto de Infração a ativação de expressivo número de cooperados nas funções de auxiliar de produção, atividade-fim da empresa, considerado seu objeto social, não havendo, dessa forma, qualquer suporte para a declaração de nulidade pretendida. (TRT 2ª Região, 2ª Turma, Acórdão em RO, nº 20120295371, Rel. Luiz Carlos G. Godoi, data de publicação 05/03/2012)

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. AUTO DE INFRAÇÃO. ATRIBUIÇÃO LEGAL DO AUDITOR FISCAL. INEXISTÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA TRABALHISTA. A competência material regradada pelo art. 114, da CF não deixa margem à dúvida de que o Poder Judiciário, dentro das limitações impostas pela tripartição dos poderes, detém exclusivamente a jurisdição, sendo a justiça especializada a responsável pela apreciação das questões de fundo decorrentes das relações de trabalho. Mas o dever inerente à fiscalização e autuação das irregularidades assume, da mesma forma, assento constitucional (art. 21, XXIV, da CF/88). Também sob o enfoque das normas infraconstitucionais, o auditor fiscal do trabalho age em conformidade com o art. 628, caput da CLT e com as atribuições minuciosamente detalhadas no art. 11, da Lei n. 10.593/2002, sem que reste configurado o excedimento das funções que lhe são legalmente atribuídas. (TRT 2ª Região, 8ª Turma, Acórdão em RO, nº 20101053031, Rel. Rovirso A. Boldo, data de publicação 08/10/2010).

Assim, sendo confrontado com os requisitos previstos no artigo 3º da CLT, compete-lhe nos termos do artigo primeiro da Portaria 925/1995, do MTE lavrar o Auto de Infração, pois, atitude contrária resultaria em crime de responsabilidade.

Em relação às turmas que comungam de modo contrário, depreende-se que aos Auditores-Fiscais do Trabalho cabe a função exclusiva de fiscalizar e inspecionar o cumprimento das disposições legais regulamentares na seara das relações de trabalho, não podendo agir de forma discricionária quando se deparar com um ato ilícito, mas sim aplicar o que a lei rege, ou seja, estando diante de um fato concreto, cabe-lhe autuar a empresa sem fazer algum juízo de valor.

Dessa forma, sendo confrontado com alguma infração legal que lhe pareça estar enquadrada no artigo 3º da CLT, tem como dever o Auditor-Fiscal aplicar as penalidades elencadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sem que isso implique o reconhecimento de vínculo, pois, se assim o fizer, extrapolará sua competência funcional, visto que essa é atividade exclusiva da Justiça do Trabalho.

Entendem ainda, que para se pronunciar sobre as diversas modalidades de relações de emprego existente entre a empresa e o trabalhador, a justiça trabalhista tem que ser provocada pelos interessados diretos. Ocorre que mesmo estimulada, ainda assim não poderá auferir um juízo de valor sobre o vínculo empregatício sem antes analisar o conjunto probatório levado aos autos.

É a jurisprudência:

AÇÃO ANULATÓRIA. Auto de infração. É certo que o Auditor-Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego tem o poder-dever de exercer administrativamente a fiscalização e zelar pelo fiel cumprimento das normas gerais de proteção ao trabalho (art. 626 da CLT). Não menos certo é que, havendo celeuma acerca da existência de relação de emprego e da primazia da realidade do contrato de trabalho (art. 3º da CLT), esta competência passa a ser jurisdicional, incumbindo exclusivamente à Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal). Apelo provido. (TRT 2ª Região, 17ª Turma, RO nº 02121200500602006 - Rel. Lilian Gonçalves, data de publicação 25/08/2010)

EMENTA. As atribuições dos auditores fiscais do trabalho para assegurarem o cumprimento das disposições legais e regulamentares no âmbito das relações de trabalho e emprego, não lhes outorgam competência para apreciação de existência ou não de relação empregatícia, competência esta, exclusiva da Justiça do Trabalho, cuja apreciação envolve vários tipos de prestação de trabalho, como autônomo, empreitada, cooperado, etc. Nulidade do auto de infração.” (TRT 2ª Região, 12ª Turma, Acórdão em RO, nº 20080086610, Desemb. Rel. Sonia Maria Prince Franzini, data de publicação 01/02/2008)

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTUAÇÃO PROCEDIDA POR AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO COM BASE NO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE AS PARTES FISCALIZADAS. INVASÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não obstante seja da alçada dos Auditores-Fiscais do Trabalho a fiscalização e inspeção, em todo o território nacional, do efetivo cumprimento das disposições legais e regulamentares no âmbito das relações de trabalho e emprego, estando autorizados a aplicar penalidades, não detêm os mesmos competência para lavrarem autos de infração fundados em reconhecimento da existência, ou não, de relação empregatícia. Isto porque tal competência é exclusivamente da Justiça do Trabalho, a única que, mediante provocação e com base em ampla dilação probatória, está autorizada a pronunciar-se sobre as diversas modalidades de relações de trabalho e emprego (autônoma, cooperada, empregatícia, etc.) e, conseqüentemente a reconhecer a existência, ou não, de relação de emprego entre as partes litigantes (art. 114 e incisos da Carta Magna). Os Auditores-Fiscais do Trabalho tratam-se de agentes públicos, estritamente vinculados ao Princípio da Legalidade, limitador de sua competência, sendo certo que a autuação procedida pelos mesmos com base na constatação de suposta irregularidade da associação de cooperados e conseqüente aferição da existência de vínculo de emprego entre as partes fiscalizadas constitui extrapolamento de sua competência. (TRT 2ª Região, 12ª Turma, RO nº 00768.2006.035.02.00-0, Rel. Desemb. Marcelo Freire Gonçalves, data de publicação 19/05/2010)

Apesar de pactuarmos com o posicionamento acima, o mesmo é bastante contraditório, pois, se por um lado eles entendem que o Auditor-Fiscal tem como obrigação fiscalizar o fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho, por outro, não podem defender que se o Auditor presenciar situação de trabalhadores exercendo funções de empregado, tenha que deixar de autuar a empresa por não terem competência para tal.

É certo que se o Auditor corroborar com esse pensamento, violará a legislação, tendo como consequência sua responsabilização por falta grave, suspensão de suas funções pelo prazo de trinta dias e processo administrativo em caso de reincidência (art. 628- CLT).

3.2.3 Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

Os desembargadores que julgam serem válidas as declarações de reconhecimento de vínculo realizadas pelos Auditores-Fiscais apoiam suas decisões na ótica de que os processos administrativos não podem ser encaminhados pelo Ministério do Trabalho à justiça laboral por não poderem ser autores de uma ação trabalhista. Pois, caso interpusesse essa ação pleiteando a anotação na CTPS, a mesma seria dada como inexistente, já que o fiscal do trabalho não tem legitimidade anômala para ser substituto processual na esfera trabalhista.

De outra face, tais desembargadores afirmam ainda, que o artigo 628 da CLT, inserto no Capítulo da Fiscalização, da Autuação e da Imposição de Multas, é claro ao prescrever que toda autuação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de Auto de Infração.

Por sua vez, quando proceder à fiscalização acerca do efetivo cumprimento das normas trabalhistas junto às empresas e se confrontar com situação em que o empregador descaracterize erroneamente a relação empregatícia, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve reconhecer o vínculo empregatício e declarar nulo os atos até então praticados pelo empregador com base nos termos do artigo 9º da CLT que assim edita: “**Art. 9** – Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.

Por tudo isso, algumas turmas daquele Tribunal entendem que é perfeitamente possível o Auditor-Fiscal lavrar o competente Auto de Infração, sem a necessidade de se passar pelo crivo da justiça do trabalho, quando verificar violação de preceito legal.

Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência observa:

EMENTA: AUDITOR FISCAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. VERIFICAÇÃO DE TRABALHO INFORMAL SEM REGISTRO DE CTPS. É perfeitamente possível, porque amparada em preceito legal, ao Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho verificar a existência de trabalho informal, sem o registro de CTPS, o que decorre da redação do artigo 11, II, da Lei nº 10.593/2002, bem como da expressa disposição constante do artigo

628 da CLT, quanto à obrigatoriedade, por parte do Auditor, de lavrar o competente auto de infração, na hipótese de verificação de violação a preceito legal, sob pena de responsabilidade administrativa. A competência da Justiça do Trabalho para reconhecer e declarar eventual existência de relação de emprego não exclui a atribuição do Auditor Fiscal para averiguar a ocorrência de irregularidades, como retratada nos autos. (TRT 3ª Região, 4ª Turma, RO nº 02777-2011-029-03-00-5, Rel. Convocada Sueli Teixeira, Rel. Revisor Julio Bernardo do Carmo, DJU de 25/02/2013)

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - AUTO DE INFRAÇÃO - LEGALIDADE. Os agentes fiscais, ao constatarem a existência de infração legal, têm poderes de aplicar a punição correspondente, principalmente quando verificarem a existência dos requisitos caracterizadores do art. 3º da CLT, sendo esta, em última análise, sua função essencial. Isto porque o Sistema Federal de Inspeção ao Trabalho se norteia exatamente no sentido de assegurar o reconhecimento do vínculo de emprego e direitos daí decorrentes (art. 1º, § 1º da Lei n. 7.855/89), bem como garantir a aplicação dos preceitos legais, decisões judiciais e negociações coletivas, no que concerne à proteção dos trabalhadores no exercício das atividades laborais (art. 1º do Decreto n. 4.552/2002). Tal medida não significa invasão à esfera de competência do Poder Judiciário, eis tratar-se de declaração, na órbita estritamente administrativa, da existência do vínculo empregatício, o que resulta exatamente de sua atribuição legal de verificação do cumprimento das normas trabalhistas. Esta declaração, de resto, tem eficácia somente quanto ao empregador, não transcendendo efeitos, sob ponto de vista processual, ao trabalhador. (TRT 3ª Região, 4ª Turma, RO nº 0000012-30.2011.5.03.0063, Rel. Convocado Cleber Lucio de Almeida, Rel. Revisora Maria Lucia Cardoso Magalhães, DJU de 19/03/2012)

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – CONTROVÉRSIA EXISTENTE SOBRE A CAPITULAÇÃO – ART. 41/CLT – TERCEIRIZAÇÃO REALIZADA PELA CEF – NECESSIDADE DE PROVA PASSÍVEL DE DESCONSTITUIR O AUTO LAVRADO PELO FISCAL. Incontroversa é a competência do Ministério do Trabalho para executar os atos e procedimentos atinentes à fiscalização, autuação e imposição da multa correlata, a teor das disposições contidas no artigo 626, *caput* c/c artigo 628, da CLT. Desta forma, uma vez contestado o título executivo, constituem objeto de prova as alegações nele contidas, no sentido de que os trabalhadores estavam ligados à atividade-fim da tomadora ou, ainda, que os mesmos prestavam serviços ao tomador com pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e onerosidade, o que, em última análise, evidenciaria o procedimento fraudulento, dando azo à aplicação do art. 41 da CLT. Não obstante, questionar a existência e validade do título exequendo implica a produção das provas que se mostrarem úteis à defesa de sua alegação, na busca de elidir o título fiscal, mas NUNCA sob a simples presunção da nulidade do auto por indevida capitulação. A presente via se mostra adequada ao debate e instrução de todas as questões controvertidas, conquanto a ação anulatória constitui ação de conhecimento. Ainda mais quando deve o Juízo atentar para o fato de que a fiscalização e a aplicação de penalidades administrativas visam impor aos empregadores a fiel observância das normas de proteção ao trabalho, fazendo com que a conduta

desviada cesse e o empregador adote práticas conforme a legislação. Este é o motivo da imposição de multas. (TRT 3ª Região, 2ª Turma, RO nº 19502/06, Rel. Anemar Pereira Amaral, DJU de 16/05/2007)

Outros julgadores do mesmo Tribunal abraçam a tese de que o Auditor-Fiscal, estando diante de uma situação irregular laboral detectada *in loco*, não tem competência para declarar a relação de emprego por ser matéria do poder Judiciário Trabalhista, caso o faça, incorrerá em usurpação de função pelo descumprimento da legislação trabalhista.

Assim, a atuação do fiscal do trabalho se dá no sentido de punir o empregador pelo descumprimento da legislação trabalhista, caso contrário, estaríamos diante de usurpação de competência, *ex vi*:

EMENTA: Auditor Fiscal Do Trabalho. Atribuições. O Auditor Fiscal do Trabalho tem poderes para apurar a presença dos pressupostos caracterizadores do contrato de trabalho (art. 3º da CLT), a partir do exame de cada situação concreta, a fim de zelar pelo fiel cumprimento da legislação trabalhista, não sendo necessária à existência de prévia decisão judicial reconhecendo o vínculo de emprego. Configura-se a partir de sua atuação relação jurídica de direito público, matizada pelo Estado-ordem-jurídica, em que o auditor fiscal atua como voz do Estado-sujeito-de-direito a fim de lograr o cumprimento das normas que disciplinam a relação de emprego. O direito de impugnar o ato que decide por aplicar a sanção vai levar ao exame dos pontos fulcrais da relação jurídica de emprego. (TRT 3ª Região, 8ª Turma, RO nº 0000673-09.2013.5.03.0008, Rel. Monica Sette Lopes, Rel. Revisor Marcio Jose Zebende, DJU de 16/10/2013)

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - CONSTATAÇÃO DE SITUAÇÃO LABORAL IRREGULAR - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. O art. 628 da CLT, inserto no Capítulo intitulado “Da Fiscalização, Da Autuação e Da Imposição de Multas”, é de clareza solar ao dispor que “a toda verificação em que o Auditor Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração”. Assim, constatada situação irregular de trabalho, aflora-se o poder de polícia do Auditor-Fiscal do Trabalho, impondo-se a lavratura do Auto de Infração, com aplicação da respectiva multa. Contudo, a d. maioria entendeu que o mesmo não pode declarar relação de emprego, porquanto a matéria é de competência do Judiciário Trabalhista (art. 114/CF). (TRT 3ª Região, 1ª Turma, RO nº 01222-2005-016-03-00-1, Rel. Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta, Rel. Revisor Manuel Cândido Rodrigues, DOERJ 14/06/2006)

3.2.4 Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região

É unânime o entendimento dessa região quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício. Para ela, quando os Auditores-Fiscais do Trabalho, verificarem a ocorrência de violação de preceito legal trabalhista, dentre eles o artigo 41 da CLT, sob pena de responsabilidade administrativa, consoante aos artigos 11, inciso II da Lei 10.593/02 e 628 da CLT, deverão lavrar Auto de Infração.

Além desses conhecidos argumentos, acrescem que os atos praticados pelos autores-fiscais presumem-se verdadeiros em razão do princípio da legalidade que a Administração goza. Sendo que a parte que se julgar prejudicada, em querendo invalidar o ato, deverá provar que o ato administrativo está eivado de vício na justiça do trabalho.

Mas deixam claro, todavia, que a verificação da existência de vínculo empregatício constatada *in loco* pelo Auditor-Fiscal, não se confunde com a declaração de existência de vínculo proclamado pela Justiça do Trabalho, uma vez que nesta se dá entre empregador e empregado e naquela ocorre entre a administração e o administrado, sendo passível de anulação pela via administrativa ou, em última hipótese, pela via judicial.

Como resultado do referido ato, entendem por correta a aplicação da multa prevista no artigo 47 da CLT na ocorrência da infração ao disposto no artigo 41 do mesmo diploma legal pelos mesmos auditores. *In verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 41 DA CLT. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O auditor fiscal do trabalho detém atribuição para lavrar auto de infração quando verificar a ocorrência de violação de preceito legal, sob pena de responsabilidade administrativa, de acordo como que estabelecem os artigos 11, II, da Lei 10.593/02 e 628 da CLT. No caso, o agente de fiscalização constatou o descumprimento ao artigo 41 da CLT, na medida em que a Caixa Econômica Federal empregou mão de obra irregular para a execução de tarefas ligadas à sua atividade-fim, em afronta ao artigo 9º da CLT. Assim, fica mantida a validade dos autos de infração e a imposição da penalidade correspondente. (TRT 4ª Região, 4ª Turma, RO nº 0001567-93.2011.5.04.0018, Rel. Cezar Zucatti Pristsch, DJESC 18/07/2013)

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 41 DA CLT. Hipótese em que a

contratação irregular de mão de obra para atividade-fim da autora enseja a aplicação das penalidades previstas pelo descumprimento do artigo 41 da CLT. (TRT 4ª Região, 3ª Turma, RO nº 0000026-38.2010.5.04.0122, Rel. Ricardo Carvalho Fraga, DJESC 14/08/2013)

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 41 DA CLT. COOPERATIVA. É válido o auto de infração lavrado pelo auditor fiscal do trabalho e a multa aplicada à Cooperativa reclamante quando foi constatado o descumprimento ao artigo 41 da CLT, na medida em que a autora utilizou mão de obra para a execução de tarefas ligadas à sua atividade-fim, de forma irregular, em flagrante violação ao art. 9º da CLT. Recurso da parte autora a que se nega provimento. (TRT 4ª Região, 1ª Turma, RO nº 0000038-38.2012.5.04.0104, Rel. Laís Helena Jeager Nicotti, DJESC 02/10/2013)

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 41 DA CLT. CONSTATAÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. INSPEÇÃO DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. O fato de a Caixa Econômica Federal manter empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente - uma vez evidenciada a ilicitude da terceirização por ela efetivada -, dá ensejo a aplicação da multa administrativa por descumprimento do art. 41 da CLT. É do Auditor Fiscal do Trabalho - nos termos do art. 11, II, da Lei nº 10.593/02 -, a competência para declarar, na órbita administrativa, a nulidade de relações jurídicas trilaterais que visem a mascarar o vínculo de emprego com o tomador. (TRT 4ª Região, 8ª Turma, RO nº 0001341-30.2011.5.04.0005, Rel. Lúcia Ehrenbrink, DJESC 21/03/2013)

Para melhor compreensão do rol jurisprudencial apresentado desta região, é importante esclarecer alguns pontos nele abordados.

Os agentes públicos quando estão no exercício de sua atribuição, têm como dever observar alguns princípios administrativos, dentre eles: a) legalidade, b) impessoalidade, c) moralidade, d) publicidade, e) eficiência, f) supremacia do interesse público, g) autotutela, h) indisponibilidade, i) continuidade dos serviços públicos, j) razoabilidade, k) proporcionalidade, e l) segurança jurídica.

Em meio dos citados princípios, o da legalidade é um dos mais importantes, uma vez que toda atividade realizada pelo agente administrativo, *in casu*, o Auditor-Fiscal deve estar autorizada por lei.

À beira deste princípio, o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello assegura que o princípio: “implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles. Devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas”.²³

No que tange à responsabilidade do Auditor-Fiscal atuar a infratora quando estiver diante de uma irregularidade legal sob pena de responsabilidade administrativa, surge justamente do poder/dever de agir. A esse respeito, José dos Santos Carvalho Filho ensina²⁴:

Os poderes administrativos são outorgados aos agentes do Poder Público para lhes permitir atuação voltada aos interesses da coletividade. Sendo assim, deles emanam duas ordens de consequência: 1ª) São eles irrenunciáveis; e 2ª) devem ser obrigatoriamente exercidos.

Em análise ao artigo 628 da CLT, podemos concluir que a atribuição feita ao Auditor-Fiscal do Trabalho, tem como poder/dever dentro do princípio da legalidade, valorar diante de um caso concreto a existência ou não de ofensa à legislação trabalhista.

3.2.5 Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região

Essa Região, apesar de as turmas serem um pouco divergentes, entende que a aplicação das multas administrativas pelos Auditores-Fiscais está dentro dos limites legais e deveres funcionais quando verificada a infração administrativa.

No que tange ao reconhecimento de vínculo, defendem que as autoridades do Ministério do Trabalho são competentes para fomentar as ações necessárias para o cumprimento das normas de proteção do trabalho, inclusive as anotações da Carteira Profissional.

²³ ‘Título do artigo’, **RDP**, nº 90, p. 57-58.

²⁴ **Manual de Direito Administrativo**. 22 ed.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 42.

Nesse passo, o ato administrativo decretado pelo auditor-fiscal goza de presunção de veracidade e legalidade como já estudado anteriormente, por isso, não basta a mera contestação dos fatos por parte do empregador, mas sim a apresentação de provas convincentes em contrário, atestando a insubsistência do ato.

Com isso, extrai-se a ideia de que não há usurpação de função na atuação do Auditor-Fiscal ao reconhecer o vínculo empregatício de determinados trabalhadores quando for confrontado com atitudes ilícitas do empregador. Pois a atuação da Justiça do Trabalho nessa seara ocorreria apenas quando não fosse possível ser detectado pelos agentes do Ministério do Trabalho juntamente com a negativa do empresário relativa à existência de vínculo empregatício. *Ex positis*:

AÇÃO ANULATÓRIA AUTUAÇÃO POR AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 41 DA CLT. O Auditor-Fiscal do Trabalho está, por força da lei e sob pena de responsabilidade administrativa, obrigado a verificar a existência ou não de violação de preceito legal, inexistindo vício formal ou material na aplicação de sanção correspondente, constante de auto de infração (art. 628 da CLT). Assim, a verificação acerca do cumprimento das disposições do art. 41 da CLT e a constatação de que houve terceirização ilícita, fundamenta a lavratura de auto de infração pela autoridade competente do Ministério do Trabalho. (TRT 7ª Região, 1ª Turma, RO nº 0000097.2010.5.07.0012, Relatora Dulcina de Holanda Palhano, DEJT 16/08/2012)

AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE CTPS. AUTUAÇÃO. COMPETÊNCIA. Com efeito, a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho incumbe às autoridades do Ministério do Trabalho ou àquelas que exerçam funções delegadas (art. 626 da CLT). Acatar pensamentos contrários elidiria qualquer atuação fiscal em empresas que se negassem a admitir o vínculo laboral, ainda que os elementos fáticos demonstrassem de forma efetiva o contrário. Logo, cairia por terra todo o arcabouço protetivo fincado na fiscalização estatal, porquanto nenhum outro aspecto trabalhista se sujeitaria à inspeção, partindo-se do pressuposto de que onde não há vínculo, não há obrigações celetistas a cumprir. No mais, a decisão judicial recorrida muito bem cotejou a prova dos autos, para concluir pela regularidade formal e material do auto de infração impugnado e conseqüente improcedência da pretensão anulatória. Sentença mantida. (TRT 7ª Região, 1ª Turma, RO nº 0020100-72.2008.5.07.0002, Relatora Rosa de Lourdes Azevedo Bringel, DEJT 19/01/2012)

RECURSO ORDINÁRIO AUTUAÇÃO DA DELEGACIA DO TRABALHO. Os atos administrativos, de uma forma geral, gozam da presunção de veracidade, inerente à legitimidade, de tanto se deduzindo verdadeiros os fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, até prova convincente em contrário. (TRT 7ª Região, 1ª Turma, RO nº 0153200-08.2008.5.07.0008, Relator Cláudio Soares Pires, DEJT 10/03/2010)

AÇÃO ANULATÓRIA AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. Não verificados os óbices legais ou fáticos apontados pela empresa como causas da insubsistência do auto de infração, mister a declaração de sua validade, eis que aplicou a norma ao fato concreto, multando o empregador que deixou de registrar seus empregados. Inteligência do art. 41, caput, da CLT. Recurso ordinário conhecido e improvido. (TRT 7ª Região, 2ª Turma, RO nº 0008500-30.2008.5.07.0010, Relator José Ronald Cavalcante Soares, DEJT 27/01/2010)

As turmas que contrariam o posicionamento acima exposto alegam que a declaração de vínculo de emprego não pode ocorrer unicamente por análise subjetiva do Auditor-Fiscal perante o caso concreto.

Ponderam ainda que embora o Ministério do Trabalho tenha o poder de polícia quanto ao cumprimento da legislação trabalhista, a declaração de vínculo empregatício, quando suspeitada pelo Auditor-Fiscal, deve ser remetida à justiça do trabalho, a qual constitui atividade própria para o exercício de tal função.

Caso a mencionada justiça entenda pelo liame empregatício entre empresário e trabalhador, após apreciação do conjunto probatório que lhe for apresentado, a Delegacia Regional do Trabalho será acionada para tomar as providências que entender necessárias, inclusive a fiscalização, se for o caso, a lavratura de Auto de Infração. *In litteris*:

FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. ATUAÇÃO FUNCIONAL. LIMITES. CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. INCOMPETÊNCIA. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO JURISDICIONAL. Refoge da competência da fiscalização do trabalho a declaração de existência de vínculo de emprego, quando afirmado pela empresa que os empregados são diretores de Sociedade Anônima. Nessa hipótese, incumbe à Justiça do Trabalho pronunciamento decisório (art. 114, I, da CRFB). (TRT7ª Região, 2ª Turma, R.O nº 0133700-93.2007.5.07.0006, Relatora, Maria Roseli Mendes Alencar DEJT 28/11/2011)

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. ATRIBUIÇÃO FUNCIONAL. LIMITES. Não constitui atribuição do Fiscal do Trabalho a declaração de existência de vínculo empregatício, quando controvertida a natureza da relação laboral, sob pena de usurpação da competência do Poder Jurisdicional. Recurso conhecido e provido. (TRT 7ª Região, 2ª Turma, R.O nº 0014700.16.2009.5.0011, Relatora, Manoel Arízio Eduardo de Castro DEJT 30/06/2010)

FISCAL DO TRABALHO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. Apesar da Delegacia Regional do Trabalho ter poder de polícia, quanto ao cumprimento da legislação obreira, constitui atividade jurisdicional a declaração de vínculo empregatício. (TRT 7ª Região, 1ª Turma, R.O nº. 0173700-35.2007.5.07.0007, Relatora, Laís Maria Rossas Freire DEJT 24/11/2009)

Examinados os acórdãos integrantes das supratranscritas ementas, podemos dizer que o Auditor-Fiscal do Trabalho ao fiscalizar o local onde existe a execução do serviço por parte do trabalhador, visando proteger o obreiro contra a burla normativa trabalhista, poderá aplicar penalidades e também pela simples interpretação sistemática e teleológica do nosso arcabouço jurídico, constatar a existência de liame empregatício.

A corroborar com este entendimento, cumpre-nos colacionar sobre o tema, alguns Enunciados aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho em 23/11/07:

56. Auditor fiscal do trabalho. Reconhecimento da relação de emprego. Possibilidade. Os auditores do trabalho têm por missão funcional a análise dos fatos apurados em diligências de fiscalização, o que não pode excluir o reconhecimento fático da relação de emprego, garantindo-se ao empregador o acesso às vias judicial e/ou administrativa, para fins de reversão da atuação ou multa imposta.

57. FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E DOS CONTRATOS CIVIS. Constatando a ocorrência de contratos civis com o objetivo de afastar ou impedir a legislação trabalhista, o auditor-fiscal do trabalho desconsidera o pacto nulo e reconhece a relação de emprego. Neste caso, o auditor fiscal não declara com definitividade, a existência da relação, mas sim constata e aponta a irregularidade administrativa, tendo como consequência a atuação e posterior multa à empresa infringente.

Considerando que o Brasil adota o sistema de jurisdição una, por força do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, podemos colher do texto supratranscrito, que independentemente de o Auditor ter a prerrogativa de constatar a existência de relação de emprego quando da fiscalização, o poder judiciário continua igualmente competente para examinar a questão prolatando sua última palavra sobre a matéria caso haja impugnação por parte do empregador.

3.2.6 Tribunal Superior do Trabalho – TST

Recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que o Auditor-Fiscal do Trabalho tem competência para reconhecer vínculo de emprego de prestadores de serviços ou terceiros que estejam trabalhando na empresa no momento da fiscalização.

Ainda, conforme o TST, o papel do Ministério do Trabalho é assegurar em todo território nacional o cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social, visando os índices de formalidade.

Observa-se também que, de acordo com o artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigação dos empregadores registrar os trabalhadores quando se ajustam nos requisitos contidos no artigo 3º, sob pena de cominação de multa prevista no artigo 47, ambos do mesmo diploma legal.

Nessa senda, constatado pelo Auditor-Fiscal uma possível relação de emprego sem a observância dos preceitos legais anteriormente mencionados, compete em razão do exercício do poder de polícia reconhecer o vínculo de emprego: *Ex positis*:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA EMPRESA AUTORA. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO POR AUDITOR FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A Constituição Federal, em seu art. 21, XXIV, disciplina que compete à União, - organizar, manter e executar a inspeção do

trabalho -, e o art. 14, XIX, -c-, da Lei nº 9.649/1998 determina que compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização do trabalho, bem como a aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas. 2. Por outro lado, conforme disciplinado pela Lei nº 10.593/2002, cabe ao auditor fiscal do trabalho assegurar a aplicação de dispositivos legais e regulamentares de natureza trabalhista. 3. Por conseguinte, conclui-se que o agente de fiscalização é competente para identificar a existência de relação de emprego irregular e, constatando-a, aplicar as sanções legalmente cabíveis. Recurso de embargos conhecido e não provido. (TST, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, E - RR nº 18800-14.2007.5.15.0091, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DJU: 13/02/2014, DEJT 21/02/2014)

RECURSO DE EMBARGOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO PARA A LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 41 DA CLT. Nos termos dos artigos 626 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º da Instrução Normativa nº 03/97 do Ministério do Trabalho e Emprego não invade a competência da Justiça do Trabalho a declaração de existência de vínculo de emprego feita pelo auditor fiscal do trabalho para fins de lavratura de auto de infração em face do desrespeito ao disposto no artigo 41 da CLT. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, E - RR nº 173700-35.2007.5.07.0007, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DJU 12/12/2013, DEJT 19/12/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. O Auditor Fiscal do Trabalho detém competência para verificar a existência de relação de emprego, nos termos do artigo 11, II, da Lei nº 10.593/02, bem como proceder a lavratura do auto de infração, ao concluir pela existência de violação de preceito legal, no caso, a existência de contratação ilícita de mão de obra terceirizada para execução da atividade-fim do hospital, sob pena de responsabilidade administrativa, consoante determina o artigo 628, "caput", da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 111110. 593628 CLT (TST, 7ª Turma, 853007220075020431 85300-72.2007.5.02.0431, Relator: Valdir Florindo, DJU 08/05/2013, DEJT 10/05/2013)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO DO ART. 896, § 2º, DA CLT. A jurisprudência do TST vem se consolidando no sentido de afastar a aplicação da restrição imposta pelo artigo 896, § 2º, da CLT aos processos de execução fiscal de multas administrativas. Afastado o óbice apontado pelo Regional para o processamento do Recurso de Revista, prossegue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos da Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-1 do TST. AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITOR

FISCAL DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. POSSIBILIDADE. Constatada possível violação dos arts. 628 da CLT e 21, XXIV, da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. II - RECURSO DE REVISTA - AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. POSSIBILIDADE. A decisão regional diverge do entendimento desta Corte, segundo o qual a fiscalização do descumprimento das normas de proteção ao trabalhador, inclusive no que tange à formalização do vínculo, é tarefa do auditor fiscal do trabalho, o qual deve, sob pena de responsabilidade administrativa, proceder à autuação do empregador caso seja verificado o referido descumprimento. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST, 8ª Turma, RR nº 219-47.2010.5.02.0045, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DJU 04/09/2013, DEJT 06/09/2013)

A nosso ver, do que foi exposto neste tópico, não há que se falar em usurpação de competência funcional quando o assunto é reconhecimento de vínculo de emprego por Auditor-Fiscal do trabalho.

Isso porque o empregador, ao discordar da autuação do Ministério do Trabalho, tem a possibilidade de levar à Justiça do Trabalho sua irrisignação, juntamente com um acervo probatório, para que, ao final, se procedente seu pedido, seja-lhe anulada a referida autuação.

Desse modo, quando o TST profere sua decisão, significa que todas as provas produzidas nas instâncias ordinárias (Vara do Trabalho e Tribunal Regional) já foram apresentadas, pois, nessa instância, não há reapreciar a prova que vise corrigir injustiças.

Nesse passo, Ives Gandra da Silva Martins Filho aponta que:

[...] na instância extraordinária não mais se reexaminam fatos e provas. [...] Os fatos tornam-se apenas o pano de fundo da questão **jurídica** que será debatida. E serão emoldurados pelo Tribunal Regional do Trabalho, instância última de apreciação da prova. O TST e o STF tomarão por base os fatos tais como referidos pelo TRT. O erro judiciário na apreciação da prova não mais poderá ser corrigido pela via dos recursos de natureza extraordinária, conforme assentam as Súmulas ns. 126 do TST e 279 do STF.²⁵

²⁵ “Recursos de natureza extraordinária no processo do trabalho”, **In Revista LTR**, n. 56, agosto de 1992, p. 917.

Assim, as decisões aqui colacionadas reconhecem o trabalho do Auditor-Fiscal apenas para fins de lavratura de Auto de Infração, auto este que, se prova em contrário tivesse havido, seria desconstituído na Vara do Trabalho ou no Tribunal Regional.

CONCLUSÃO

O grande Jorge Luiz Borges dizia que a dúvida é um dos nomes da inteligência.

A assertiva revela-se verdadeira, sobretudo quando se está diante do novo. A vinda da Emenda n. 45/2004 é bastante recente, e, por isso, as incertezas e hesitações surgidas em função de seu texto ainda não foram superadas, máxime no ponto em que conferiu à Justiça do Trabalho competência para julgar questões fiscais provenientes da autuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho, circunstância que fez com que seus magistrados se envolvessem, entre outras, com a questão da possibilidade de esses Fiscais reconhecerem o vínculo de emprego, se e quando encontrados os requisitos do artigo terceiro da Consolidação das Leis do Trabalho.

Certo é que a matéria ainda não se pacificou, conforme evidenciado nos diversos arestos, dos vários Tribunais do Trabalho cuja jurisprudência consultamos.

A ênfase que marca esta monografia (apesar de inúmeras dúvidas que também nos envolveram ao realizar a pesquisa) é no sentido da aprovação do agir dos referidos Fiscais, no particular, com fins no artigo 21, inciso XXIV, da Constituição Federal, e artigos 626 e 628 do Texto Consolidado.

Socorre-nos, ainda, o disposto no artigo oitavo da CLT, pelo qual outras autoridades que não as do Poder Judiciário Trabalhista podem examinar os mesmos fatos laborais e deles extraírem efeitos distintos e distantes daqueles reservados apenas aos aspectos jurisdicionais (estes de interesse apenas das partes processuais litigantes), voltados a outras finalidades, como, no caso, à fiscal-tributária.

Por fim, vimos que, atualmente, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou seu entendimento de que os Auditores-Fiscais têm competência para reconhecer vínculo de emprego de prestadores de serviços ou terceiros que estejam trabalhando na empresa no momento da fiscalização com base no artigo 41 do Texto Consolidado, sem que ocorra invasão de competência da Justiça do Trabalho.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. “Título do Artigo”. **RDP**, nº 90, p. 57-58.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm, acesso em 15 de março de 2014.

BRASIL. **Decreto 55.841 de 15 de março de 1965** (Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho.) Disponível em: http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=55841&tipo_norma=DEC&data=19650315&link=s, acesso em 15 de março de 2014.

BRASIL. **Decreto Lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943** (Consolidação das Leis do Trabalho). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm, acesso em 15 de março de 2014.

BRASIL. **Decreto n. 1.313, de 17/01/1891** (Estabelece providencias para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal.) Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>, acesso em 15 de março de 2014.

BRASIL. **Decreto n. 4.552, de 27 de dezembro de 2012** (Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4552.htm, acesso em 15 de março de 2014.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004** (Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm, acesso em 15 de março de 2014.

BRASIL. **Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2012** (Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10593.htm, acesso em 15 de março de 2014.

BRASIL. **Lei 10.683, de 28 de maio de 2003** (Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.683.htm, acesso em 15 de março de 2014.

BRASIL. **Lei 9.841, de 5 de outubro de 1999** (Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9841/impresao.htm, acesso em 15 de março de 2014.

BRASIL. **Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007** (Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nos 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11457.htm, acesso em 15 de março de 2014.

BRASIL. Ministério do Trabalho e do Emprego. **Auto de Infração**. Disponível em: http://portal.mte.gov.br/fisca_trab/faq-perguntas-frequentes-sobre-auto-de-infracao.htm, questão “1”.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Estrutura Organizacional**. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/institucional/estrutura-organizacional/>. Acessado em 24 mar. 2014.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Instrução Normativa do MTE nº 89**, de 2 de março de 2011. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A2E7311D1012E7D0AAF1E08C0/IN%20n%C2%BA%2089%202011-%20de%2002%2003%202011.pdf>, acesso em 20 de março de 2014.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria Ministerial nº 3.214/78**. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/legislacao/portaria-n-3-214-de-08-06-1978-1.htm>, acesso em 20 de março de 2014.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Convenção 81 de OIT. Disponível em: http://portal.mte.gov.br/fisca_trab/convencao-n-81-de-oit.htm, acesso em 17 de março de 2014.

BRASIL. **Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.158/71**. Disponível em: http://portal.mte.gov.br/fisca_trab/portaria-n-3-158-de-18-05-1971.htm, acesso em 20 de março de 2014.

BRASIL. Portaria Ministerial nº 148/96. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/legislacao/portaria-n-148-de-25-01-1996.htm>, acesso em 20 de março de 2014.

BRASIL. Proposta de Emenda Constitucional, nº 37/2011. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=507965>, acesso em 20 de março de 2014.

BRASIL. TRT. Orientações Jurisprudenciais do Tribunal Regional do Trabalho.

BRASIL. TST. Orientações Jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 22 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MACHADO, José Manoel. A fiscalização do trabalho frente à flexibilização das normas trabalhistas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 644, 13 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6599>>. Acesso em: 23 mar. 2014.

MANNRICH, Nelson. **Inspeção do Trabalho**. São Paulo: LTR, 1991.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. “Recursos de natureza extraordinária no processo do trabalho”, *In Revista LTR*, n. 56, agosto de 1992.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 16 ed.. São Paulo: RT, 1999.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 33 ed.. São Paulo: LTR, 2007.

NOGUEIRA, Carlos Pereira; e ZÜHLKE, Guilherme Carlos. **Inspeção do Trabalho: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1979.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Execução das Contribuições sociais - enfoques processuais. São Paulo, **Revista LTR**, 07/07/2003, 67-07/815.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Recomendação n. 20 da Organização Internacional do Tratado de Versalhes. Disponível em: www.oitbrasil.org.br, acesso em 17 de março de 2014.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 33 ed.. São Paulo: Saraiva, 2008.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho**. 9 ed.. São Paulo: Juruá, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22 ed.. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Instituições de direito do Trabalho**. 16 ed.. V II. São Paulo: LTR, 1996, pgs.1226-/1227., volume II.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 15 ed.. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 20 ed.. v. 1. Rio de Janeiro: Forense,1997.

VASCONCELOS, Paulo Mariano Alves de. O poder-dever de reconhecimento de vínculo empregatício por parte do Auditor-Fiscal do Trabalho à luz da teoria dos poderes implícitos, do princípio da separação dos poderes e do seu papel no combate à precarização do trabalho. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3460, 21 dez. 2012 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23283>>. Acesso em: 18 dez. 2013.